

ACÓRDÃO Nº. 57.684

(Processo nº. 2012/52373-8)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº 0227, de 02/01/2012, em favor de VALDENORA FIGUEIREDO DE ANDRADE, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 57.685

(Processo nº. 2017/51798-0)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, conforme permissivo contido no art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar extinto, sem resolução de mérito, o processo referente ao registro do ato de aposentadoria em favor de ÁUREA STELA GAIA CARDOSO, no cargo de Assessor MP-NS-021-2, em razão da perda superveniente do objeto, ocasionado pelo falecimento da interessada.

ACÓRDÃO Nº. 57.686

(Processos nº.s 2008/51985-0 e 2008/52807-9)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA nº 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto, referentes aos atos de pensão abaixo identificados:

Processo n. 2008/51985-0 - Pensão Civil consubstanciada na Portaria n.º 0048, de 03/01/2002, em favor de ANA ALICE NEVES ROSA e ANA MARIA NEVES ROSA, esposa e filha do ex-segurado José Maria Barreiros Rosa;

Processo n. 2008/52807-9 - Pensão Civil consubstanciada na Portaria n.º 0094, de 03/02/2003, m favor de PEDRO SOUZA DE AVIZ e ANA PAULA SILVA DE AVIZ, esposo e filha da ex-segurada Maria do Socorro Silva de Aviz.

ACÓRDÃO Nº. 57.687

(Processos nºs. 2008/52858-9, 2008/53519-8, 2009/52273-7, 2009/52316-1, 2009/52368-2, 2009/52469-6 e 2017/50063-8)

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº 2008/52858-9 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA Nº 0693, de 09 de outubro de 2003, em favor de MARIA SELIA MASSENA DE BARROS e CARLOS JOSÉ MASSENA LAMENZA, dependentes do ex-segurado José Carlos de Farias Lamenza;

Processo nº 2008/53519-8 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA Nº 0642, de 27 de agosto de 2001, em favor de NIVALDO FRANÇA GOMES, ROSIANE ALVES DA MATA e RIVANILDO ALVES DA MATA, dependentes da ex-segurada Maria Joana Alves da Mata;

Processo nº 2009/52273-7 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA Nº RET PS Nº 1249, de 10 de abril de 2012, em favor

de GEOGETH ALVES DOS SANTOS e HIGOR HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, dependentes do ex-segurado Edvaldo dos Santos; Processo nº 2009/52316-1 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA Nº 0457, de 31 de maio de 2001, em favor de MARIA IZABEL OLIVEIRA GALVÃO, OLÍVIA SANTOS GALVÃO, HOSANA SANTOS GALVÃO e MARCELA SANTOS GALVÃO, dependentes do ex-segurado PHILADELPHO GALVÃO;

Processo nº 2009/52368-2 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA Nº 0706, de 30 de julho de 2002, em favor de JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO DIB CORDEIRO, dependentes da ex-segurada Solange Jeha Dib Cordeiro;

Processo nº 2009/52469-6 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA Nº 0521, de 11 de julho de 2001, em favor de ANSELMO COSTA PINHO, MATILDE PRISCILA QUINTERO PINHO, POLIANA TAÍSA QUINTERO PINHO e ANDRIO TOMÉ QUINTERO PINHO, dependentes da ex-segurada Maria da Paixão Silva Quintero;

Processo nº 2017/50063-8 – Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 0392, de 02 de março de 2009, em favor de ALAN AMORIM MARTINS e Portaria PS nº 2137, de 1º/09/2014, em favor de MARIA RAIMUNDA COSTA DE AMORIM, para inclusão da beneficiária no rateio da pensão, dependentes do ex-segurado Manoel Benedito Ribeiro Martins.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de julho de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.688

(Processo nº. 2009/51780-6)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANNA, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis/Interessados: HAROLDO KOURY MAUÉS e BENEDITO PAULO BEZERRA

Impedimento: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 178 do RITCE/PA)

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. HAROLDO KOURY MAUÉS, CPF:042.553.642-42, período de 01/01/ a 12/08/2008, e BENEDITO PAULO BEZERRA, CPF:133.830.944-72, período de 13/08 a 31/12/2008, ex-Diretores Presidentes à época da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, no valor de R\$119.791.069,90 (cento e dezenove milhões, setecentos e noventa e um mil, sessenta e nove reais e noventa centavos);

2) Aplicar ao Sr. BENEDITO PAULO BEZERRA, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 57.689

(Processo nº 2015/50044-4)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio IDEFLOR nº 01/2012

Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE IRITUÍIA.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA, presidente à época, C.P.F nº 017.416.832-20, no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), sem devolução de valor;

2- Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.690

(Processo n.º 2014/51919-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA - ex-Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 53.958, de 07.10.2014.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, ex-prefeito de São Sebastião da Boa Vista, porém, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 57.691

(Processo n.º 2016/50607-1)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 54.810, de 09-06-2015.

Recorrente: OTI SILVA SANTOS – Ex-prefeito do Município de Belterra.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. OTI SILVA SANTOS, ex-prefeito do município de Belterra, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 57.692

(Processo nº. 2018/50981-0)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Embargada: ACÓRDÃO N.º 57.151, de 05/12/2017

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, sanando a contradição apontada, conceder-lhes efeitos infringentes, com a fixação da multa ao Responsável, Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela irregularidade apontada, bem como imputação de multas aos Srs. CLEDES APARECIDO DA SILVA e ROGÉRIO WANDERLEI KUNTZ, então diretores da O.S PRÓ-SAÚDE, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para cada, em virtude da grave infração à norma legal constatada na contratação e ordenação de pagamento de empresas de suas propriedades, mantendo a decisão inalterada em seus demais termos.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de julho de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.693

(Processo nº. 2017/50372-7)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 54.276, de 09/12/2014.

Recorrente: ROSELITO SOARES DA SILVA – Ex-Prefeito Municipal de Itaituba.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Itaituba, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº. 54.276, de 09/12/2014.

ACÓRDÃO N.º 57.694

(Processo nº. 2009/53189-5)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA n.º 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento